



Aracruz/ES, 12 de novembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025, de autoria do Vereador **Jean Carlo Gratz Pedrini**, que “incliui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Aracruz/ES o Dia das Mães, o Dia dos Pais e o Dia dos Avós”, **aprovado por esta Casa Legislativa**, pelas razões que passo a expor.

R A Z Ó E S D O V E T O

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 042/2025, de iniciativa parlamentar, que visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Aracruz, as comemorações alusivas ao Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia dos Avós, reconhecendo o valor simbólico e social dessas figuras familiares e incentivando a realização de eventos e atividades culturais e educativas alusivas às datas.

O autógrafo de lei, entretanto, contém dispositivo que, a juízo do Poder Executivo, apresenta vício de constitucionalidade formal e material, notadamente o §1º do art. 3º, que prevê:

“§ 1º A inserção das atividades no calendário escolar é obrigatória, ficando a participação dos alunos facultativa, em respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRIAD (Lei nº 8.069/1990).”

A Secretaria Municipal de Educação, em manifestação constante do processo administrativo nº 43.121/2025, opinou pela supressão do dispositivo, considerando que a obrigatoriedade imposta afronta a autonomia pedagógica das unidades escolares e desrespeita a diversidade

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733



Tel: (27) 3272-9272 | E-mail: secretaria.municipal@aracruz.es.gov.br
Autenticar documento em <https://aracruz.camerasecpapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003900310037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



familiar, podendo gerar constrangimento aos alunos que não convivem com pai ou mãe, como os criados por avós, tios ou outros responsáveis.

A Procuradoria-Geral do Município, em parecer jurídico, corroborou tal entendimento, concluindo pela necessidade de voto ao §1º do art. 3º por vício de constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

É o relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, bem como sobre as atribuições de seus órgãos e entidades.

O §1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 042/2025, ao impor obrigação administrativa à Secretaria Municipal de Educação, vinculando as escolas municipais à obrigatoriedade de incluir determinadas atividades comemorativas em seus calendários escolares, extrapola a competência do Poder Legislativo, configurando ingerência em matéria reservada à iniciativa do Executivo.

Trata-se de violação direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 4º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça do País são firmes ao reconhecer a **inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que imponham deveres administrativos ao Executivo**, mesmo sem criação de despesas, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . POSSIBILIDADE DE EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE GUARDEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NÃO IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2007 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMENDA APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A FIM DE PROIBIR A DEMISSÃO IMOTIVADA DE SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA . VEDAÇÃO QUE IMPLICA AUMENTO INDIRETO DE DESPESA COM PESSOAL, POIS LIMITA A INICIATIVA DA ADMINISTRAÇÃO DE REDUZIR GASTOS COM O PESSOAL, QUANDO

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733



Tel: (27) 9270-0000 | E-mail: camara@aracruz.es.gov.br | [Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>](https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade)
com o identificador 340035003900310037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



NECESSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 . A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de serem de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Entretanto, o Poder Legislativo tem competência para emendar o projeto de lei, desde que observada a pertinência temática e a vedação de aumento de despesa. 2. Na origem, trata-se de Representação por inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro em face do artigo 4º da Lei Complementar Estadual 118, de 29/11/2007, que dispõe sobre a atividade de saúde como área de atuação estatal sujeita a desempenho por fundação pública de direito privado nos termos do art . 37, XIX, da Constituição Federal, com a possibilidade de contratação de funcionários públicos celetistas. 3. A Casa Legislativa aprovou emenda ao projeto original para alterar o art. 4º da referida Lei Complementar, de modo a proibir a demissão imotivada dos servidores contratados pelo regime celetista . 4. A norma impugnada no presente RE, ao proibir a demissão imotivada dos servidores da fundação estadual contratados pelo regime celetista, adentrou em matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, pois versa diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Precedentes. 5 . Em situação idêntica à do presente processo, a Primeira Turma do STF, no RE 1.472.668-Agr, Rel. Min . CRISTIANO ZANIN, Dje de 20/6/2024, assentou que a matéria atinente à proibição de demissão imotivada dos empregados públicos contratados pelo regime da CLT é estritamente afeta à organização e funcionamento da Administração Pública, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 6. Referida vedação implica aumento indireto de despesa com pessoal, pois limita a iniciativa da Administração de reduzir os gastos com pessoal, quando necessário. Por esse motivo, não cabe a emenda feita pelo Poder Legislativo . 7. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao Recurso Extraordinário e manter o acórdão recorrido. (STF - RE: 1500208 RJ, Relator.: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2024 PUBLIC 07-01-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente.(TJ-SP 22581742820168260000 SP 2258174-28.2016.8.26 .0000, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 17/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2017)





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.014, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia das mães nas Escolas" - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22581560720168260000 SP 2258156-07.2016.8.26 .0000, Relator.: Salles Rossi, Data de Julgamento: 03/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei nº 10.559, de 13.09 .22, de iniciativa parlamentar, instituindo a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao determinar a ornamentação do Paço Municipal, definir eventos comemorativos, impor a realização de exposição em locais indicados (art. 2º e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º). Afronta a preceitos constitucionais (arts . 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade. Fonte de custeio. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Ausente o vício. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 20704096420238260000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/08/2023)

Portanto, o §1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 042/2025 incorre em **vício formal de iniciativa**, ao dispor sobre atividade administrativa típica do Poder Executivo, impondo às unidades escolares obrigação quanto ao calendário escolar, que não poderia ser originada por proposição legislativa parlamentar.

Cumpre observar que a pretensa legislação transcendeu o mero estabelecimento de diretrizes para a atuação do Município, avançando sobre o modo de execução das medidas e, inclusive, atribuindo responsabilidades a setores específicos do Poder Executivo, assumindo o exercício de atos próprios de gestão e organização.

Assim, evidencia-se a indevida invasão da esfera reservada à Administração Pública pela imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo, disciplinando seu funcionamento e

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733



Tel: (27) 9270-7277 | E-mail: camarasmpaper@aracruz.es.gov.br
Autenticar documento em <https://aracruz.camarasmpaper.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003900310037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



determinando práticas de gestão. Tal previsão, constante do art. 3º, §1º, revela-se incompatível com os artigos 17, 63, parágrafo único, III, 91, I da Constituição Estadual, assim como com o artigo 55, II, IV e artigo 30, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal.

Importa ressaltar que a lei em questão vai além da simples instituição de data comemorativa, prevendo, de fato, a obrigatoriedade de inclusão de atividades correlatas às comemorações das datas destacadas no calendário escolar.

Além do vício formal, o dispositivo também padece de **inconstitucionalidade material**, por contrariar princípios constitucionais e legais que regem a educação, a infância e a diversidade familiar.

O texto aprovado impõe a obrigatoriedade de inclusão das atividades relativas a comemoração escolar de datas relacionadas ao Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia dos Avós, ao calendário escolar, desconsiderando a pluralidade das formações familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela Constituição Federal (art. 226, caput e §4º).

Em um contexto social cada vez mais plural, as escolas municipais de Aracruz já adotam práticas inclusivas, como a celebração do “Dia da Família”, que contempla todas as formas de afeto e cuidado, evitando situações de constrangimento ou exclusão de crianças e adolescentes criados por familiares substitutos ou outras configurações familiares.

A obrigatoriedade imposta no §1º do art. 3º contraria a autonomia pedagógica e didática das escolas públicas e viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária livre de constrangimentos, previsto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a saber:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A Secretaria Municipal de Educação, em sua manifestação, ressaltou que a experiência anterior com comemorações segmentadas nas escolas resultou em “**desconforto, ansiedade e angústia em estudantes que não possuem pai e mãe como figuras centrais em suas vidas**”, recomendando a manutenção de eventos com enfoque familiar ampliado e inclusivo. Verifica-se, portanto, que o dispositivo afronta a **política pública educacional vigente no município**, que privilegia o respeito à diversidade e a não discriminação, razão pela qual sua manutenção **não atende ao interesse público**.





Diante disso, a sanção integral do dispositivo destacado acarretaria violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e à legislação educacional.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com fundamento no **art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, encaminho o **veto parcialmente** aposto ao **§1º do art. 3º do Projeto de Lei Legislativo nº 042/2025**, por incorrer em **vício de constitucionalidade formal e material**, bem como por **contrariedade ao interesse público municipal**.

Os demais dispositivos do projeto permanecem inalterados e seguem para sanção, por não apresentarem irregularidade jurídica.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 042/2025**, para a exclusão do § 1º do artigo 3º, as quais submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal e conclamo pela aprovação do voto.

Aracruz/ES, 12 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS COUTINHO
CPF: 340035003900310037003A005000
Nº: C-NR-C-HCP-Brazil, ONU-Secretaria da
Revolução Federal do Brasil - RFB, ONU-RFB e-
Sign, Assinatura Digitalizada, CN: 340035003900310037003A005000
340281600101, ONU-ONU-Conferência, CN:
340281600101, ONU-ONU-Conferência, CN:
0301599734
0301599734
Data: 2025.11.13 11:13:23-0300
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 330/2025

Aracruz, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto ao §1º do art. 3º do Projeto de Lei Legislativo n.º 042/2025

Referência: Processo Eletrônico n.º 43.121/25

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos Razões do Veto ao §1º do art. 3º ao Projeto de Lei n.º 042/2025, de autoria desse Legislativo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO; 0301599734
Nº C-BR: OnIP-Brasil; UO-Secretaria da
Receita Federal do Brasil; RFB - OnIP - URF-B
e-mail: luiscarloscoutinho199734@onip.rfb.gov.br
Data: 2025.11.13 10:49:48 -03'00'
Localização:
Data: 2025.11.13 10:49:48 -03'00'

Font: PDF Reader Version: 12.0.1
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
<https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003900310037003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **13/11/2025 14:00**

Checksum: **593D4190A711469284FCE60C47AFB0FCFE735736935CB70B7F3A95027C3BAEF0**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003900310037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.